



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 993, de 2007.

Dispõe sobre o estágio de estudantes de instituições de educação superior, de educação profissional e de ensino médio, altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 14 do PL a seguinte redação:

“Art. 14. O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário, **ou seu representante legal, quando o educando for absolutamente ou relativamente incapaz**, e os representantes legais do concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração referidos no art. 12 como representantes de qualquer das partes.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

O termo de compromisso é requisito para a relação de estágio regulada pelo Projeto de Lei 993 de 2007. Previsto no inciso II do art. 3º do PL, seu descumprimento caracteriza vínculo laboral do educando com a parte concedente, descaracterizando o caráter educativo do estágio, que deve ser desenvolvido no ambiente de trabalho, visando “*o aprendizado de competências próprias da atividade profissional ou a contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento para a vida cidadã e para o trabalho em geral*”. Os educandos devem estar freqüentando o ensino regular, que poderá ser em instituições de ensino superior, de educação profissional ou de ensino médio. Nesse caso, resta evidente que educandos menores de idade – entre 14 e 18 anos – estão sob o resguardo da proposta apresentada, ou seja, submetidos à realização de estágio profissionalizante.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante disso e, tratando-se de estagiários absolutamente, ou relativamente incapazes, à luz do Código Civil Brasileiro, arts. 3º e 4º, a celebração do termo de compromisso, para revestir-se de validade, deve se dar entre a parte concedente e o representante legal do educando.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2007.

DEPUTADO LOBBE NETO